

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ref.: P.A. Nº 8616/2017

Cuidam os autos, no momento, de deliberação acerca do recurso administrativo interposto pelas empresas KGR ENGENHARIA LTDA – ME e BON SERVICE CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que as inabilitou da Tomada de Preços nº 001/2017, conforme ata de fls. 586/589.

O procedimento licitatório em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços da retomada da construção da sede própria da vara do trabalho de Goiatuba-GO.

Pois bem.

Acolho o Parecer nº 188/2017 da Assessoria Jurídica da Administração, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, e, conseqüentemente, conheço dos recursos interpostos pelas licitantes acima referidas para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão de julgamento da CPL.

Por conseguinte, à Secretaria de Licitações e Contratos para prosseguimento do certame.

Oportunamente, voltem-me.

Ricardo Lucena
Diretor-Geral e Ordenador de Despesas

Goiânia, 3 de julho de 2017.
[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA
DIRETOR-GERAL CJ-4



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PARECER Nº 188/2017

NATUREZA: ADMINISTRATIVA

REF.: P.A. Nº 8.616/2017

INTERESSADO: DIRETORIA-GERAL

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DA SEDE PRÓPRIA DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO. RECURSO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS KGR ENGENHARIA LTDA – ME e BON SERVICE CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME.

1 – RELATÓRIO

Em razão da competência conferida pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 434/2012, vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para análise dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interposto pelos licitantes KGR ENGENHARIA LTDA – ME e BON SERVICE CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME, em face da decisão do pregoeiro que os inabilitou da Tomada de Preços nº 001/2017, conforme ata de fls. 586/589.

O procedimento licitatório em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços da retomada da construção da sede própria da vara do trabalho de Goiatuba-GO.

A licitante recorrente KGR ENGENHARIA LTDA – ME, inabilitada do certame por não ter atendido o subitem 7.2.5 do Edital, sustenta que, no momento da

apresentação da proposta, não possuía nenhum contrato pendente com a Administração Pública ou com a iniciativa privada. Por essa razão, aduz que não possuía nada a listar em anexo à aludida declaração. Ressalta, também, que não consta do Edital qualquer modelo para apresentação dos demonstrativos contábeis, fato que teria gerado confusão entre os vários concorrentes. Reforça, ainda, que possui excelente capacidade operativo-financeira e que todos os contratos foram honrados e as obras entregues. Anexou ao recurso os seguintes documentos: “Análise das Demonstrações Contábeis” e “Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica”, emitida pelo CREA-GO.

Já a licitante recorrente BON SERVICE CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELE – ME, inabilitada do certame por desatender o subitem 7.2.7 do Edital, alega que o Pregoeiro não teria especificado o porquê de o atestado apresentado não ter atendido o referido subitem do edital. Sustenta, em síntese, que o atestado de capacidade técnico-operacional por ela apresentado é válido, pois o profissional que o emitiu encontra-se vinculado ao seu quadro de pessoal. Aduz, também, que é proibida a emissão do referido documento por pessoa jurídica.

A Secretaria de Manutenção e Projetos apresentou manifestação às fls. 614/615, na qual pugna, com base na Súmula 263 do TCU, pela validade do subitem 7.2.7 do Edital. Sustenta, outrossim, que a empresa licitante BON SERVICE não foi inabilitada por ter apresentado atestado em nome do profissional, mas sim por não ter comprovado que possui experiência para execução da obra objeto da licitação. Destaca que, na verdade, a recorrente apresentou atestado em nome do profissional Luiz Claudio do Espirito S. Ferreira, no qual consta que a empresa executora/contratada é a ELMO ENGENHARIA LTDA. Por fim, destacou que os atestados de capacidade técnico-operacional foram analisados segundo o mesmo parâmetro para todos os licitantes.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitações - CPL, às fls. 616/625, manteve a decisão que inabilitou as empresas licitantes e opinou pela improcedência dos recursos interpostos.

É o relatório.

2 – CONHECIMENTO

Opino pelo conhecimento dos recursos, porquanto apresentados dentro do prazo legal.

3 – MÉRITO

No mérito, entendo que assiste razão à CPL, pelos motivos a seguir expostos:

Quanto ao recurso interposto pela empresa KGR ENGENHARIA LTDA – ME, de fato, a licitante, na fase de habilitação, emitiu expressamente a declaração constante do subitem 7.2.5 do edital.

Ora, ao entregar à Comissão Permanente de Licitação o referido documento, a referida empresa deixa claro que possui outros contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada.

Destarte, ao contrário do sustentado pela recorrente, não havia como presumir que ela não possuía contrato algum a declarar a esta Administração.

Outrossim, consoante destacado pela CPL, ao analisar a documentação apresentada pelas empresas licitantes, a Administração deve pautar-se por critérios objetivos, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, os quais norteiam o procedimento licitatório.

Nesse passo, ao invés de declarar que um doze avos de seus contratos pendentes à época da proposta não representariam montante superior ao seu patrimônio líquido, a recorrente deveria ter, objetivamente, alegado que não possuía contratos em vigor à época do certame.

Além disso, consoante pontuou a CPL, a exigência constante do item 7.2.5, atinente aos demonstrativos contábeis, foi externada de forma clara e precisa; além do fato de a CPL possuir canal direto para sanar dúvidas dos interessados no objeto do certame.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa BON SERVICE CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME, conforme informado pela CPL, a representante da recorrente retirou-se do recinto antes do fim da sessão pública de julgamento da habilitação. Naquela ocasião, os assessores técnicos da Divisão de Engenharia deixaram assente que a licitante não atendeu o subitem 7.2.7 do edital, referente à comprovação de que possui experiência para execução da obra objeto da licitação (capacidade técnico-operacional).

Anoto, por oportuno, que uma das certidões apresentadas pela recorrente (CAT emitido pelo CREA) não foi emitida em seu nome, mas em razão da empresa ELMO ENGENHARIA LTDA, conforme já esclarecido pela Divisão de Engenharia à fl. 614.

Ressalto, por fim, que a exigência do atestado de capacidade técnico-operacional possui amparo no art. 30, II, da Lei n. 8.666/1993 e na Súmula 263 do TCU.

Por todo o exposto, manifesto-me pela improcedência das alegações das recorrentes e sugiro que se mantenha a decisão da CPL, referente à inabilitação dos licitantes em questão.

4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opino pelo conhecimento** dos recursos interpostos pelas empresas KGR ENGENHARIA LTDA – ME e BON SERVICE CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME, porquanto tempestivos, **e, no mérito**, pela **IMPROCEDÊNCIA** de ambas as peças recursais, mantendo-se incólume a decisão da CPL, que inabilitou as aludidas empresas do certame.

É o parecer.

À Diretoria-Geral, em prosseguimento.

LARISSA DANTAS ANDRADE

Assessora Jurídica da Administração

(Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 226/2017)